

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-003112/91-27
SESSÃO DE : 24 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.357
RECURSO Nº : 114.459
RECORRENTE : FIBRA S/A
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

Classificação. Importação

A presença de 0,02% de sódio, como impureza, não descaracteriza o produto importado e, conseqüentemente, a sua classificação no "ex" do código TAB 3907.60.0000.

Recurso provido.

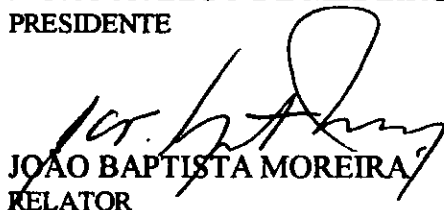
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de abril de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



JOÃO BAPTISTA MOREIRA
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

Em _____


LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

10 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e MARIA HELENA DE ANDRADE. Ausente o Conselheiro LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 114.459
ACÓRDÃO Nº : 301-28.357
RECORRENTE : FIBRA S/A
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da Resolução nº 301-908 de fls. 89 et seqs, ut infra:

“A empresa acima identificada, através da DI 18.164 de maio de 1991, submeteu a despacho o produto Tereftalato de Polietileno, propondo classificá-lo no destaque “ex” do código SH/NBM 3907.60.000 - criado pela Portaria MEFP 359/90, verbis: “polímero de poliéster aditivado com dióxido de titânio em proporções menores que 0,5% não contendo sódio, para transformações em fibras têxteis: (II = 0% e IPI = 10%). Em não sendo confirmado o uso para o produto, e, provado mediante laudos 3890, 6259 e 0286/90 (fls.) que o produto examinado contém sódio, o AFTN autuante alega que não foram atendidas por inteiro as especificações estabelecidas pela Portaria cuja aplicação foi coagitada. Assim, inexistente direito à fruição da alíquota 0, prevalecendo a de 20% para o II, prevista para o código tarifário citado. Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 por recolhimento a menor do II e do IPI, daí decorrente por infrigência dos artigos 22, 27, 44 do Decreto-lei 37/66, consolidados nos artigos 99, 111, 112, 412, 418 parágrafo 1º, e 499 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85 e dos artigos 55, I, “a” e II, “a”, 107, I e 112, I do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 87.891/82.

As fls. 32/34, a autuada apresenta a defesa. Na preliminar relata o ocorrido. No mérito, pede a improcedência do Auto de Infração de fl. 01, sob a alegação de que o sódio encontrado, como pode ser comprovado pelos Laudos apresentados, se apresenta na forma de óxido de sódio e na ordem P.P.M. (partes por milhão) acrescentando, de forma conclusiva, tratar-se de Tereftalato de Polietileno, sem carga inorgânica e que não existe produto cem por cento puro. Solicita diligência.

Às fls. 37/40, o AFTN procedeu a contestação da defesa. Na preliminar enfoca a questão da tempestividade, devidamente dentro do prazo; a solicitação e diligência que caracteriza como medida eminentemente protelatória; explica a função da IN/SRF 14/85 no contexto aduaneiro e a utilização daquela IN/SRF 14/85 em casos anteriores relacionados aos Laudos citados e que constituem parâmetros com referência a lotes do mesmo produto, importados pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.459
ACÓRDÃO Nº : 301-28.357

interessada. No mérito discute o percentual de sódio encontrado no produto (0,009%) segundo o Laudo de fls. 23, demonstra que nos demais Laudos é identificada a presença de sódio no polímero despachado, presença esta expressamente admitida pela autuada no item 8 de sua contestação. Conclui que a lide se resolve sem maiores dificuldades ao nos lembramos de duas condições expressamente contidas na Portaria MEFP nº 359/90, não atendidas pelo produto em foco:

- a) a inexistência sem ressalvas de sódio em sua composição;
- b) o uso específico na transformação em fibras têxteis.

A autoridade “a quo”, assim decidiu:

Imposto de Importação. Redução de Alíquota. Classificação de Mercadorias. Identificado pelo Labana que o produto TEREFTLATO DE POLIETILENO, “polímero de poliéster aditivado com dióxido de titânio em proporções menores que 0,5%” contém sódio e não sendo confirmado o uso para o produto, deixa-se de aplicar o benefício pleiteado - alíquota TAB 0 (zero por cento) - de acordo como destaque “ex” criado pela Portaria MEFP nº 359/90 - código NBM/SH 3907.60.0000.

Houve laudo, às fls. 84, que leio:

- 1- Trata-se de Poli(tereftalato de Etileno), é um Poliéster, um Produto de Policondensação, sem carga inorgânica, na forma de grânulos;
- 2- A mercadoria analisada contém Dióxido de Titânio na proporção de 0,22% (como Tic2), no entanto, não dispomos de informações técnicas específicas que confirmem o uso do Dióxido de titânio como aditivo em Poliéster em proporções menores que 0,5%;
- 3- A mercadoria analisada contém sódio (como Na) na proporção de 0,02% (limite de impurezas normalmente encontrado em polímeros);
- 4- Não dispomos de informações técnicas específicas que confirmem o uso conforme declarado no Campo 26 do Pedido de exame.

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 47 “et seqs”, que leio para meus pares.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.459
ACÓRDÃO Nº : 301-28.357

Tendo havido dúvidas sobre legitimidade de Laudo do Labana, posterior à decisão, foi baixada a presente resolução, no sentido de embarcar tal fato.

Foi produzida a informação de fls. 85, que leio:

“Baixa o presente do Terceiro Conselho de Contribuintes, em diligência para esclarecimento em torno dos papéis de fls. 65/6, apresentados pela recorrente de 22/11/91.

Procedentes as dúvidas e a estranheza, adiante elucidadas, pelo digno relator.

Uma vez que por norma os pedidos de análise laboratorial são juntados às DIs e aos processos administrativos que eventualmente lhe correspondam não se atentou, quando da apreciação da impugnação de primeiro grau, ocorrida em 13/08/91 (fls. 40) que tal solicitação havia sido feita. Daí o teor do subitem 1.2 da informação de fls. 37.

O que de fato sucedeu então, conforme cópias autenticadas ora anexadas (fls. 79/84), foi a retirada de amostra, a formulação de quesitos ao LABANA e a posterior liberação alfandegária no dia 18/06/91 (proc. anexo, fls. 13). Menos por se considerar a providência necessária do que para prevenir futura alegação de cerceamento de defesa.

Lembre-se, por oportuno, nada obstar que o laudo LABANA seja expedido após o auto e a liberação do produto; o que não ocorre é a retirada da amostra a “posteriori”.

Restou, então, como se vê, plenamente atendido o pedido da então impugnante, feito às fls. 34, resguardando-se, também por essa via, a amplitude do seu direito de defesa.

Mas a quaestio vexata a ser lembrada é que esta nova análise efetuada pelo LABANA é, como já se previa, inócua, já que o laudo daí resultante não difere dos que serviram de fulcro técnico à exigência fiscal (v. fls. 21/5).

O único detalhe a notar no laudo 4.445 é um acréscimo feito pelo LABANA, representado pela observação de que os 0,02% de sódio contidos no produto atenderiam a “limite de impurezas normalmente encontrado em polímeros”. Fique registrado que tal indagação não foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.459
ACÓRDÃO Nº : 301-28.357

efetuada pela autoridade autuante (v. quesito 3 - fls. 65), e que a observação não consta dos laudos anteriores expedidos.

Irrelevante de qualquer forma a circunstância, por não possuir, a nosso ver, o condão de alterar a situação processual da recorrente, já que a observação adicional do LABANA, ainda que esteja abrigada por rigor técnico, não tem efeito merceológico.

Do acostamento do novo laudo e dos esclarecimentos aqui prestados, resulta, por fim e em síntese, ainda mais robustecida a exigência fiscal inicialmente formulada.

É o relatório.”

Naquela ocasião, foi proferido o voto, **verbis**:

“Aceitando as razões da Informação Fiscal de fls. 85, considero os autos conclusos para julgamento.

Não obstante, como a Portaria MEFP 359/91, para enquadramento no “ex” código SH/NBM 39.07.60.0000, exige, “in verbis”: não contendo sódio, o Laudo do Labana nº4.445/91, precisa ser complementado, para explicar se é possível a existência de Poli(Tereftalato de Etileno) sem a presença de impurezas da natureza de 0,02% de sódio (como Na).

Destarte, invocando o princípio de Direito da “livre formação de convicção pelo julgador”, art. 108, inciso III, do CTN, voto no sentido de que o processo seja transformado em diligência ao Labana-Santos, através da Repartição de Origem, intimadas ambas as Partes a elaborarem os quesitos que julgarem necessários ao deslinde da questão, para esclarecer se o ‘polímero de poliéster aditivado com dióxido de titânio em proporções menores que 0,5%, não contendo sódio, para transformação em fibras têxteis”, como preconiza a Port. MEFP 359/90, admite a inclusão do produto importado pela Recorrente ou se a presença de 0,02% de sódio (como Na), na natureza de impureza normalmente encontrada em polímeros, impede essa inclusão.”

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

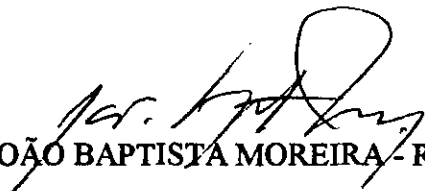
RECURSO Nº : 114.459
ACÓRDÃO Nº : 301-28.357

VOTO

Tendo o LABANA-Santos, pelo laudo de fls. 106, concluído que a presença de 0,02% de sódio, como impureza, contida no produto importado, não descaracteriza esse produto e a sua classificação, este está compreendido no "ex" do código TAB 3907.60.0000.

Destarte, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1997.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR